

ACORDO DE ESCAZÚ COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE POVOS INDÍGENAS SOB A LUZ DO ODS 13

*Jéssica Luana Baesteiro¹
Luis Fernando de Jesus Ribeiro²*

Historicamente os povos indígenas enfrentam perdas territoriais, violências severas e sofrem diversos impactos ambientais que comprometem sua sobrevivência física, cultural e espiritual. Assim, tornou-se evidente que, apesar de haver direitos formalmente assegurados na Constituição brasileira, o acesso à justiça pelos povos indígenas ainda enfrenta graves entraves estruturais. Nesse cenário, ressalta-se a relevância política do Acordo de Escazú, o qual se mostra como uma ferramenta fundamental no fortalecimento da proteção de povos indígenas e defensores ambientais. Isto pois, tal mecanismo internacional foi o precursor em instaurar garantias específicas a defensores ambientais, sendo de extrema importância no contexto da América Latina, a qual chegou a concentrar 82% dos assassinatos de ativistas ambientais em 2024. Sob esse olhar, a presente pesquisa surgiu a partir da seguinte problemática: o Acordo de Escazú pode cooperar na efetivação do ODS 13 a partir do papel de garantidor do acesso à justiça e da proteção dos direitos dos povos indígenas no Brasil? Partindo deste pressuposto e adentrando no referencial teórico desta pesquisa, evidenciam-se as obras de Wagner Menezes e da importância de elementos jurídicos de proteção à comunidade indígena, amparado pelo entendimento doutrinário ambiental e pelo artigo 231, da Constituição Federal, o qual consagra a defesa de elementos culturais e direitos originários destes povos. Dessa maneira, a pesquisa pretende examinar de forma objetiva a importância do Acordo de Escazú na proteção dos direitos territoriais de povos indígenas e na ampliação do acesso à justiça, utilizando-se ainda de uma análise documental dos efeitos gerados pela Convenção de Aarhus na Europa e Ásia, porém sob a ótica exclusiva das especificidades da América Latina e Caribe, considerado que o Acordo analisado é um inovador instrumento latino-americano que garante os direitos de acesso à informação, participação e justiça em questões ambientais, prevendo a proteção expressa de defensores ambientais, destacando ainda, a importância desses grupos para o desenvolvimento sustentável diante da emergência climática. Para concretizar o objetivo desta pesquisa, utilizou-se a metodologia hipotético-dedutiva, aproveitando-se de um referencial a partir de fontes bibliográficas e documentais; como, por exemplo, a legislação nacional, o Acordo de Escazú, doutrinas renomadas, artigos científicos, teses, dissertações e demais materiais acerca da temática. Assim, a pesquisa chegou a conclusão acerca da imprescindibilidade, no contexto brasileiro, da necessidade da ratificação do Acordo de Escazú, visando a proteção dos direitos indígenas e a efetivação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13, o qual busca fomentar ações contra a mudança global do clima, adotando medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos.

Palavras-chave: acesso à justiça; Acordo de Escazú; ODS 13; povos indígenas; proteção de direitos.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp - FCHS). Coordenadora do Núcleo de Estudos, Pesquisas e Extensão “Constituição e Cidadania” (NEPECC). Email: jessica.baesteiro@unesp.br.

² Graduando em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp - FCHS). Pesquisador em Iniciação Científica. Membro de Relações Políticas do Nexo Governamental; da Clínica de Direitos Humanos da Unesp de Franca (CDH); do Núcleo de Estudos, Pesquisas e Extensão “Constituição e Cidadania” (NEPECC). E-mail: luis.jesus@unesp.br.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília-DF, 05 de out. de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

DÁVILA, Sarah. *The Escazú Agreement: The Last Piece of the Tripartite Normative Framework in the Right to a Healthy Environment*. Stanford Environmental Law Journal, v. 42, n. 63, 2023. 57 p. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4436642. Acesso em: 13 de out. 2025.

ETEMIRE, Uzuazo. *Public voices and environmental decisions: the Escazú Agreement in comparative perspective*. Transnational Environmental Law, v. 12, n. 1, p. 175-199, Mar. 2023. DOI: 10.1017/S2047102522000449.

ESCAZÚ (Costa Rica), 4 Mar. 2018, in force 22 Apr. 2021, disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43583/1/S1800428_en.pdf.

KOOP, Fermín. **Guatemala se torna país mais letal para ativistas ambientais**. Dialogue Earth, 17 set. 2025. Disponível em: <https://dialogue.earth/pt-br/justica/guatemala-pais-letal-para-ativistas-ambientais/>. Acesso em: 25 set. 2025.

MENEZES, Wagner (Org.). *Amazônia, Sustentabilidade e Mudanças Climáticas: Impactos normativos nas relações internacionais*. 1. ed. São Paulo: Arraes Editores, 2025. (Coleção Direito Internacional em Expansão, v. 27). 644 p. ISBN 978-65-5929-605-7

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL - BRASIL. **Acordo de Escazú: uma oportunidade para a transparência, a democracia ambiental e o combate à corrupção**. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/acordo-de-escazu/>. Acesso em: 26 set. 2025.

UNECE (United Nations Economic Commission for Europe). *Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-making and Access to Justice in Environmental Matters (Aarhus Convention)*. United Nations, Treaty Series, vol. 2161, p. 447. Disponível em: <https://unece.org/environment-policy/public-participation/aarhus-convention/text>. Acesso em: 13 out. 2025.

UNITED NATIONS. **Declaration of the Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration. General Assembly**, Vol. I, A/CONF.151/26. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso em: 13 out. 2025.